



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº. 01/2017/GPYFM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CF, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão nº. 614/2007, Decisão nº. 649/2007, Decisão nº. 124/2008, Decisão nº. 288/2008, Decisão nº. 504/2008, Decisão nº. 333/2009, Decisão nº. 471/2009 e Decisão nº. 199/2010), já decidiu que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses os quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula nº. 6/2014/TCE-RO<sup>1</sup>**, a qual estabelece como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que a utilização da modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta

---

<sup>1</sup> Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que a Câmara de Porto Velho tem utilizado pregão presencial para contratação de serviços comuns (Pregões Presenciais nºs 4, 7 e 9) que poderiam demandar a utilização da forma eletrônica de Pregão, que comprovadamente tem proporcionado maior concorrência e melhores preços;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Porto Velho publicou no Diário Oficial do Município-DOM nº. 5570, de 07.11.2017, o Aviso de Abertura de Licitação Pregão n. 11/2017 Presencial, do tipo “menor preço global”, visando a contratação de serviços comuns<sup>2</sup>, contexto que poderia demandar a utilização da forma eletrônica de Pregão.

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho – **Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes**, e ao Pregoeiro, - **Senhor José Celzimário Gomes Napolião**, para que:

- a) Que somente prossigam com o Pregão Presencial nº 011/2017, caso haja justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade

<sup>2</sup> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E HABILITADA, BEM COMO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO, no valor estimado R\$ 546.892,29 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pregão na forma eletrônica, consoante previsto na **Sumula nº 6/TCE-RO**;

**b)** Que quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sempre que a natureza do objeto pretendido pelo ente permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial;

**c)** Que somente é possível a utilização de modalidade e forma diversas, de maneira excepcional, quando for precedida de robusta justificativa que demonstre que o resultado econômico será mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas